



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício PGM-GAB nº 993/2025

Assunto: encaminha projeto de lei

Araxá, 11 de novembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, em anexo, Projeto de Lei que **Altera a Lei Municipal nº 8.304, de 06 de dezembro de 2024, a qual autoriza a alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Araxá.**

A proposição visa alterar a referida lei, que autoriza a alienação do **Complexo Hotel Colombo**, tombado pelo patrimônio histórico estadual. Trata-se de bem público ocioso e antieconômico, cuja manutenção acarreta elevados custos.

Foram realizados dois leilões anteriores (o primeiro com 30 parcelas e o segundo com 60), mas **ambos restaram desertos**. A necessidade de maior flexibilização das condições de pagamento ficou evidente.

Assim, propõe-se a alteração para permitir o pagamento em **até 100 (cem) parcelas**, visando atrair interessados, viabilizar a alienação, assegurar a entrada de recursos para investimentos e evitar a perpetuação de despesas públicas com o bem.

Na certeza de que esta Egrégia Casa de Leis, ao analisar o projeto de lei em tela, haverá de aprová-lo, aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

Exmo. Sr.

Raphael Rios de Oliveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera a Lei Municipal nº 8.304, de 06 de dezembro de 2024, a qual autoriza a alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Araxá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.304, de 06 de dezembro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§1º. O pagamento do preço poderá ser realizado de forma integral, à vista, ou de forma parcelada, em até 100 (cem) parcelas iguais e sucessivas, com ou sem entrada, à critério da autoridade administrativa, mediante prévia previsão no edital da licitação.

I. As parcelas deverão ser reajustadas anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

II. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá em multa de 1% (um por cento) ao mês e juros também de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o valor da parcela devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

III. Havendo inadimplência no pagamento de 03 (três) ou mais parcelas, será considerada rescindida a aquisição, possibilitando nova avaliação do bem e realização de novo leilão, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa a serem observados no processo administrativo.

IV. Com a realização de novo leilão, e consequentemente nova alienação do bem, será a dívida com a Administração Pública quitada, e a diferença restituída ao antigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente, sendo o processo considerado quitado e resolvido, sem prejuízo a aplicação das sanções aplicáveis pelo inadimplemento.

§2º. Como critério de julgamento no leilão, o pagamento à vista que corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor total do maior lance parcelado, será eleito vencedor, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, 11 de novembro de 2025.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá